



## CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ofício Circular nº. 009/2018/PRES-CRF-RO Porto Velho-RO 16 Março de 2018.

Senhores(as) Farmacêuticos(as),

Em cumprimento à **Recomendação Legislativa nº 01/2018/CFC, datada de 06 de março de 2018**, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF-RO) alerta os profissionais Farmacêuticos responsáveis técnicos por Farmácias (com ou sem manipulação/drogarias) para que as prescrições médicas e de outros profissionais de saúde sejam aviadas de acordo a técnica farmacêutica e a legislação vigente, devendo a intercambialidade, ou seja, a possibilidade de substituição de um medicamento prescrito por um profissional da saúde por outro medicamento, ocorrer somente por profissional Farmacêutico e em conformidade com a Lei Federal nº 9.787/1999 ("*Lei dos Genéricos*").

Outrossim, requisitamos que os senhores Farmacêuticos instruem os proprietários leigos e demais funcionários (atendentes/balconistas) para a obrigatoriedade de cumprimento da legislação sanitária, notadamente a Lei Federal nº 13.021/2014, o Código de Ética Farmacêutica, a Resolução RDC nº 44/2009 da ANVISA e o Código Penal Brasileiro. Assim destacamos:

### **Lei Federal nº 13.021/2014:**

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico. Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

### **Código de Ética Farmacêutica (Resolução nº 596/2014/CFF)**

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico: XL  
- aviar receitas com prescrições médicas ou de outras profissões, em desacordo com a técnica farmacêutica e a legislação vigentes;

**Resolução RDC nº 44/2009 da ANVISA que dispõe sobre as Boas Práticas Farmacêuticas:**



## CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 3º As farmácias e as drogarias devem ter, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico ou de seu substituto, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. Todos os funcionários devem ser capacitados quanto ao cumprimento da legislação sanitária vigente e aplicável às farmácias e drogarias, bem como dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estabelecimento.

Art. 47. A dispensação de medicamentos genéricos, no que tange à intercambialidade, deve ser feita de acordo com o disposto na legislação específica.

Art. 44. O farmacêutico deverá avaliar as receitas observando os seguintes itens:

- I - legibilidade e ausência de rasuras e emendas;
- II - identificação do usuário;
- III - identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;
- IV - modo de usar ou posologia;
- V - duração do tratamento;
- VI - local e data da emissão; e
- VII - assinatura e identificação do prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional.

Parágrafo único. O prescritor deve ser contatado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita.

Art. 99. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

### **Código Penal**

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica: Pena -  
detenção, de um a três anos, ou multa.

Outrossim, considerando o art. 18, III do Código de Ética Farmacêutica, o qual estabelece que: "*na relação com os Conselhos, obriga-se o farmacêutico a comunicar ao Conselho Regional de Farmácia em que estiver inscrito toda e qualquer conduta ilegal ou antiética que observar na prática profissional*", solicitamos que eventuais denúncias sejam encaminhadas para a Sede do CRF-RO (Rua Rafael Vaz e Silva, nº 2553, Liberdade. Porto Velho-RO. CEP 76.803-890 ou nos e-mails:





## CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

administracao@crf-ro.org.br e fiscalizacao@crf-ro.org.br) ou para a Seccional (Avenida Cuiabá, nº 2854, Jardim Clodoaldo. Cacoal-RO. CEP 76.963-681 ou no e-mail: seccionalcacoal@crf-ro.org.br), a fim de que possamos tomar as medidas cabíveis.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e uma linha horizontal que atravessa o meio da assinatura.

**CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE RONDÔNIA**  
**JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Diretor Presidente



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

# RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA

## Nº 01/2018/CFC

A Sua Excelência o Senhor

**DR. JOÃO DIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Presidente do Conselho Regional de Farmácia

**Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia – CRF/RO**

Rua Rafael Vaz e Silva, nº 2553, Liberdade - Porto Velho / RO

CEP – 76803-890

**ASSUNTO:** Recomendação Legislativa objetivando que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia–CRF/RO recomende e fiscalize os estabelecimentos farmacêuticos existentes no estado de Rondônia para que realizem a venda de medicamentos de acordo com a prescrição médica.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Senhor Presidente,

Inicialmente, presto sinceros cumprimentos a Vossa Excelência, ao tempo em que, através da Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, vos encaminho Recomendação Legislativa, com subsídio legal nos art. 28 e art. 36, parágrafo único, inciso XV do regimento interno dessa Casa Legislativa.

A Recomendação Legislativa consiste num mecanismo de atuação de cunho extraprocessual cuja autoria é conferida ao Poder Legislativo, por intermédio de suas respectivas Comissões, concretizada como um instrumento de prevenção de responsabilidades no âmbito do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o disposto nos arts. 28 e 28-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Preceitua, ainda, o texto da Constituição Estadual de Rondônia, no seu art. 31, *caput* e §3º, a garantia ao Parlamento Estadual de fiscalizar o controle, e até a aplicabilidade de sanções de crime de responsabilidade aos atos das Autoridades competentes, no descumprimento das leis, decisões judiciais, dentre outras providências.

De modo a esclarecer, esta Comissão recebeu informações de que está ocorrendo nas farmácias a substituição de medicamentos prescritos na receita médica por outros medicamentos, argumentando para os pacientes de que se trata do mesmo composto prescrito na receita, mas que na realidade possuem composição diferentes, com a justificativa de serem mais baratos, acarretando, assim, riscos ao paciente, tendo em vista que algumas composições podem, inclusive, serem contraindicados em certos casos.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

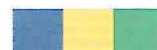
Em certo caso específico, objeto da denúncia feita à esta comissão, o paciente teve a prescrição médica para o tratamento de dengue. Ao se dirigir à farmácia para a compra do medicamento, o atendente de farmácia, sugeriu a compra de fármaco diverso, alegando possuir a mesma composição. Ocorre que a medicação sugerida era contraindicada em caso de suspeita de dengue, sob risco de hemorragia e consequências variantes desta.

Pelo exposto, primando pela saúde dos cidadãos e a responsabilidade que recai sobre o Conselho Regional de Farmácia - CRF, bem como os estabelecimentos farmacêuticos, recomenda-se que realize a fiscalização desses estabelecimentos, através da medida que julgar cabível, para que situações como esta não ocorra, afinal, estamos tratando de saúde pública, objeto resguardado pela Constituição Federal como direito fundamental, assunto este de interesse coletivo.

Sr. Presidente, imperioso se faz destacar que acreditamos na boa fé e na credibilidade de Vossa Senhoria, no sentido de que esforços não serão medidos para que tal pleito seja atendido prontamente, tendo em vista o respeito mútuo que deve haver entre as entidades que visam sempre o melhor para a população.

Diante do exposto, RESOLVEMOS:

**RECOMENDAR, PRIORITARIAMENTE, que o Conselho Regional de Farmácia – CRF, fiscalize os estabelecimentos farmacêuticos no que tange a venda de medicamentos em coerência com as prescrições médicas, de modo a não prejudicar os pacientes.**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Requisita-se, por fim, com fulcro no inciso XXXVIII do art. 29 da Constituição Estadual, *in verbis*:

XXXVIII - expedir recomendações, não vinculativas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens, cuja fiscalização é de sua esfera de competência, através de suas respectivas Comissões.

o encaminhamento de informações a respeito da presente Recomendação a esta Comissão no prazo de **10 (dez) dias**, conforme art. 179 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ressalte-se que o **não** atendimento desta Recomendação acarretará em infração ao texto da Constituição Estadual de Rondônia, no seu art. 31, *caput* e §3º, bem como ao §6º do art. 28-B do Regimento Interno desta Casa de Leis, e surtirá as consequências inerentes.

Porto Velho, 06 de março de 2018.

  
Aécio da TV

Deputado Estadual de Rondônia  
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle